



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 249 2018

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.11.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3617/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.12258-5

CGF.: 06.193.838-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INTERREST RESTAURANTE LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. Conforme despacho CELAB 907/2014 – Processo 5943051/2013 que não excluiu a culpabilidade do contribuinte pelo extravio de 03 (três) ECF's e ao mesmo tempo solicita a complementação da multa aplicada no Auto de infração nº 2014.02249-8. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista a alteração do valor da penalidade mediante legislação superveniente descrita no art. 123, inciso VII, alínea "f", item 1 da nova Lei nº 16.258/17, deixando de existir a cobrança de qualquer complementação, já que a penalidade foi devidamente quitada com o pagamento do primeiro AI nº 2014.02249-8, inexistindo, assim o objeto sob o qual se fundou a presente acusação fiscal, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente. Decisão unânime. Reexame necessário conhecido, mas não provido, e de ofício reformar a decisão exarada em 1ª Instância para improcedente, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. EXTRAVIO ECF. COMPLEMENTAÇÃO MULTA APLICADA NO AI 2014.02249-8. IMPROCEDENTE. PAGAMENTO MULTA E REDUÇÃO PENALIDADE.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular: *"Estabelecimento enquadrado em regime de recolhimento normal extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo fisco. Conforme despacho CELAB 907/2014 – Processo 5943051/2013 que não excluiu a culpabilidade do contribuinte pelo extravio de 03 ECF's e ao mesmo tempo solicita a complementação da multa aplicada no AI 2014.02249-8, lavramos o presente auto, conforme informações complementares anexas."*

Crédito tributário: Multa R\$ 201.776,90 (duzentos e um mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

Dispositivo infringido: Art. 381 e 382 do Dec. nº 24.569/97 e Dec. nº 29.907/09. Penalidade: Art. 123, VII, "F" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls. 03/13 dos autos, os agentes fiscais especificaram os três ECF's e os exercícios, bem como a composição do crédito tributário.

Instruem os autos: Portaria nº 451/2014 (fls.14); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.18362 (fls. 15); AR's – aviso de recebimentos (fls. 17/21); e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25236 (fls. 23).

Em cumprimento a portaria nº 451 de 24/07/2014 foi iniciada a auditoria fiscal ampla junto à empresa autuada, referente aos fatos ocorridos no período de 01/2009 a 12/2013.

Defesa tempestiva, conforme fls. 97 a 99 dos autos, alegando, basicamente, que quitou o AI nº 2014.02249-8 no valor de R\$ 3.703,50 (três mil setecentos e três reais e cinquenta centavos). Em seguida pede a exclusão da culpabilidade com Co-responsabilidade, tendo em vista que a procuração anexa ao procedimento foi apenas para saber do que se tratava o auto de infração e que conforme os aditivos, já anexos aos processos, o Sr. Federico não possui nenhum vínculo com a empresa citada. Sendo assim não possui nenhuma Co-responsabilidade e nenhuma responsabilidade diante da empresa durante o ato fiscalizado.

O julgador singular declarou a EXTINÇÃO da autuação em virtude da alteração do valor da penalidade mediante legislação superveniente descrita no art. 123, inciso VII, "F", item 1 da Lei nº 16.258/17, deixando de existir a cobrança de qualquer complementação, já que a penalidade já foi devidamente quitada com o pagamento do primeiro AI nº 2014.02249-8, conforme fls. 110 a 109 dos autos.

O processo subiu impulsionado por recurso de reexame necessário.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 194/2018 (fls. 135 a 137) opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de EXTINÇÃO PROCESSUAL, porém com fundamento no desaparecimento do interesse processual, e não em razão do pagamento conforme decisão singular. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 137 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2014.12258-5, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, extraviou 03 (três) ECF's e ao mesmo tempo solicita a complementação da multa aplicada no AI nº 2014.02249 a CEREF, que após procedimento de nova ação fiscal devidamente autorizada por Ato do Secretário da Fazenda, lavrou o presente auto de infração complementando a multa no valor total de R\$ 201.776,90 (duzentos e um mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

Vale esclarecer que no primeiro AI nº 2014.02249, o agente fiscal cobrou somente o valor correspondente a 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento extraviado, sem levar em consideração os períodos de apuração, conforme determina a alínea "f" do inciso VII do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

E que tal valor foi devidamente pago pelo contribuinte autuado no prazo de 10 (dez) dias da autuação, ou seja, o AI nº 2014.02249-8 foi lavrado em 17/03/2014 e quitado em 27/03/2014.

Por sua vez a CELAB (Célula Laboratório Fiscal) se pronunciou a respeito do valor cobrado no AI nº 2014.02249-8, que conforme seu entendimento, a multa de 500 Ufirces deveria ter sido aplicada considerando o número de meses decorridos entre a data da ocorrência do extravio e a data em que foi proferida a denúncia espontânea do fato ao fisco e por equipamento, totalizando no valor de R\$ 205.480,50 (duzentos e cinco mil quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

E em seguida sugere o lançamento complementar do crédito tributário lançado originalmente no Auto de Infração citado e recalculando os valores a fim de cobrança pela Célula de Revisão Fiscal.

Por conseguinte, a presente ação fiscal trata-se de uma revisão de ofício de um lançamento tributário de ofício através do auto de infração nº 2014.02249-8, respaldado no art. 149, § único do CTN e art. 819, caput, § 3º do RICMS/Ce.

Assim, fora lavrado o presente auto de infração sendo cobrada a diferença que o contribuinte deixou de recolher, o valor de R\$ 201.776,90 (duzentos e um mil setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos).

No entanto, em 09 de junho de 2017 foi publicada a nova Lei nº 16.258/2017 que alterou a redação da penalidade constante no art. 123, inciso VII, alínea "f" item 1, reduzindo a multa para 400 Ufirces por equipamento extraviado, sem fazer quaisquer referências a períodos de apuração, senão vejamos:

"Art. 123.(...)

VII – faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:

1. 400 (quatrocentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no regime normal de Recolhimento."



Nesse sentido, pelas circunstâncias presente nos autos devemos trazer a colação o disposto no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, assim editado:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Portanto, podemos concluir que o artigo 106, II, “c” do Código Tributário Nacional, acima mencionado, determina que a nova lei deve ser aplicada a fatos pretéritos quando mais favorável ao autuado, desde que não esteja definitivamente julgado, essa lei retroage para alcançar o contribuinte.

Em sendo assim, como o primeiro auto (AI 2014.02249-8) trata da multa referente ao mesmo objeto infracional do presente auto (AI 2014.12258-5), ora em julgamento, o qual se refere ao complemento do primeiro que já foi quitado, e inexistindo a cobrança de qualquer complementação, já que a penalidade passou a ser de apenas 400 (quatrocentas) Ufirces por equipamento e não mais de 500 (quinhentas) Ufirces por equipamento e por período, o objeto sob o qual se fundou a presente acusação fiscal inexistente, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, nego-lhe provimento, e de ofício reformo a decisão proferida pela 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

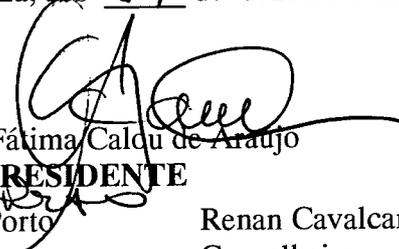


DECISÃO

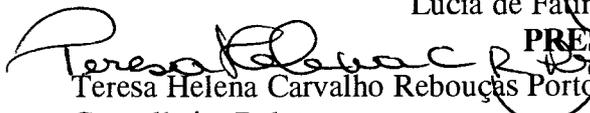
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INTERREST RESTAURANTE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e de ofício, modificar a decisão declaratória de extinção proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

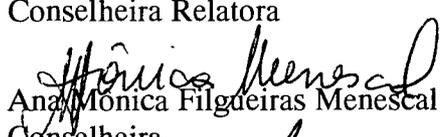
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2018.


Lúcia de Fátima Caldeira Araujo

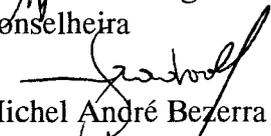
PRESIDENTE

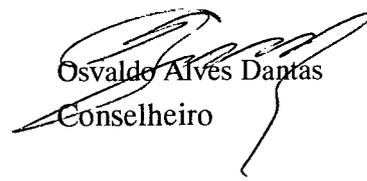

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

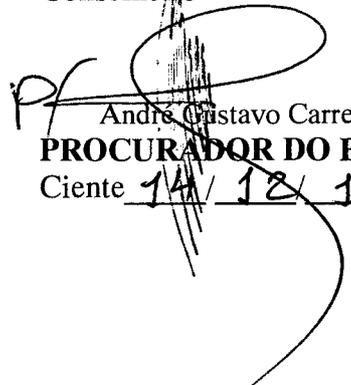
Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 14/12/18